



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 16/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 16/2000
de 3 de Outubro

Nos termos da Constituição da República, a educação constitui direito fundamental de cada cidadão cabendo ao Estado, promover a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Educação, ao abrigo da alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Educação é o órgão central do aparelho de Estado, que, de acordo com os objectivos, princípios e prioridades definidos pelo Governo, cria e dirige estabelecimentos escolares dos níveis primário e secundário dos ensinos geral e técnico-profissional e promove acções que visam elevar o nível cultural e educacional dos cidadãos.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Educação:

1. A formulação de proposta de políticas e estratégias nas áreas do ensino geral e técnico-profissional;

2. A garantia da educação, instrução e ensino ao serviço dos cidadãos, assegurando o acesso crescente e permanente à formação técnico-profissional e aos benefícios da ciência e da cultura, promovendo a escola como instituição de uma educação sã, aberta à comunidade e à sociedade civil;
3. A promoção da educação patriótica, cívica e moral dos cidadãos, assente no conhecimento profundo da realidade nacional e na visão científica do mundo, alicerçada nos valores políticos e éticos da sociedade moçambicana;
4. A promoção da escolaridade obrigatória e a erradicação do analfabetismo, de modo a proporcionar aos cidadãos iguais oportunidades de acesso aos diversos níveis de ensino, de acordo com as suas capacidades e necessidades do desenvolvimento nacional, em articulação com outros sectores do Estado e com a sociedade civil;
5. A criação de condições para o acesso aos diversos níveis de ensino de crianças e jovens provenientes de famílias de recursos escassos;
6. A garantia da formação e qualificação da força de trabalho através da preparação de cidadãos com conhecimentos científicos, técnicos, profissionais, culturais nas diversas especialidades, níveis e ramos de ensino, com capacidade de competir no mercado de trabalho, em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
7. A melhoria da qualidade do ensino, garantindo, através das entidades competentes, a provisão dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários;
8. A promoção, nas instituições de ensino, da cultura física e do desporto escolar;
9. A promoção de programas de investigação científica na área da educação;
10. A difusão das noções básicas sobre a sobrevivência, em particular relativas à saúde e às manifestações e métodos de prevenção das doenças mais comuns, nomeadamente o SIDA, a malária e outras, em articulação com as instituições competentes;

11. A promoção da utilização de tecnologias, em particular de informação e comunicação, para a expansão do acesso às oportunidades de educação e melhoria da qualidade do ensino;
12. A planificação e definição do ritmo de crescimento da rede escolar e dos modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares, em articulação com outros sectores.

ARTIGO 3

Para a realização das suas atribuições, o Ministério da Educação tem as seguintes competências:

1. Definir, aplicar e fazer aplicar as normas de planificação curricular;
2. Elaborar e aprovar os currícula;
3. Aprovar os livros, manuais e outros meios de ensino;
4. Controlar e avaliar a aplicação dos princípios e métodos pedagógicos que assegurem a formação integral do homem;
5. Realizar e implementar a planificação educacional e elaborar as linhas de desenvolvimento da rede escolar;
6. Elaborar, aplicar e fazer aplicar a regulamentação sobre os vários níveis e tipos de ensino;
7. Definir normas para a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino;
8. Assegurar o Ensino Pré-escolar, por forma a estimular o desenvolvimento psíquico, físico e intelectual das crianças e contribuir para o desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e capacidades, em articulação com outros sectores;
9. Assegurar o Ensino Especial, visando o melhor atendimento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, no quadro do Sistema Nacional de Educação e em coordenação com outros sectores;
10. Assegurar a produção e o fornecimento de materiais de ensino;
11. Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectados à Educação;
12. Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações dos níveis primário e secundário dos ensinos geral e técnico-profissional;
13. Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações dos níveis primário e secundário dos ensinos geral e técnico-profissional;
14. Formar professores de nível primário e técnicos para a planificação e administração da Educação, que permitam melhorar continuamente a qualidade do ensino, assegurar o aumento do sucesso escolar e o bom funcionamento das instituições de ensino;
15. Promover e contribuir para a formação de professores do ensino secundário e técnico-profissional, em coordenação com outros sectores;
16. Planificar, orientar e controlar as actividades de alfabetização e educação de adultos e formar os alfabetizadores;
17. Regulamentar o funcionamento, autorizar a abertura e encerramento de instituições particulares de ensino e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;
18. Promover e orientar nas instituições de ensino a cultura física e o desporto escolar, encorajando a participação da sociedade civil no seu desenvolvimento;
19. Participar na definição e na realização das linhas de investigação científica na área da Educação, no quadro do desenvolvimento do país;
20. Promover a construção de estabelecimentos escolares e realizar a sua administração e manutenção, em coordenação com outros sectores;
21. Promover o intercâmbio e a cooperação técnica e científica com Países e Organizações Internacionais no âmbito do desenvolvimento da Educação.

ARTIGO 4

1. O Ministro da Educação publicará, nos termos da legislação aplicável, o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e o respectivo quadro de pessoal, até 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto Presidencial.

2. É revogado o Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO,